REGULAMENTO (CEE) Nº 3380/89 DO CONSELHO

de 6 de Novembro de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comuntários consolidados no GATT, para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito do Acordo sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a Comunidade se comprometeu a abrir, todos os anos, sob certas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos, para um certo número de produtos agrícolas e industriais ; que é, pois, conveniente abrir, para o ano de 1990, os contingentes pautais em questão, especificando, se for caso disso, as condições de admissão que tenham sido previstas ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes ; que convém tomar as medidas necessárias com vista a assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade para os Estados-membros de sacarem, sobre os volumes dos contingentes, as quantidades necessárias correspondentes às importações reais verificadas ; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão desses contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais indicados para cada um desses produtos :

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0006	0302 40 90 0303 50 90 0304 10 93 ex 0304 10 98 0304 90 25	Arenques, respeitando os preços de referência	16 de Junho de 1990 a 14 de Fevereiro de 1991	34 000	0
09.0007	ex 0305 51 10 ex 0305 51 90 0305 59 11 0305 59 19 ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus das espécies *Gadus morhua Gadus opac* e peixes da espécie *Boreogadus saide*, salgados ou em solmoura, inteiros, descabeçados ou em pedaços	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	25 000	0
09.0009	ex 0302 69 65 ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Pescada dourada *(Merluccius bilinearis)*, fresca, refrigerada ou congelada	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	2 000	8
09.0011	ex 0304 20 29	Filetes congelados de bacalhau *(Gadus morhua)* (1)	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	10 000	8
09.0013	ex 4412 19 00 ex 4412 99 90	Madeiras contraplacadas de coníferas, sem incorporação de outras matérias : — com uma espessura a 8,5 mm, cujas superfícies não foram posteriormente trabalhadas — polidas e com uma espessura superior a 18,5 mm	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	650 000 m³	0

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	4801 00 10	Pepal de jornal (2):	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990		
09.0015		— proveniente do Canadá		600 000	0
09.0017		— proveniente de outros países terceiros		50 000	0
09.0019	7202 21 10 7202 21 90 7202 29 00	Ferro-silício	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	12 600	0
09.0021	7202 30 00	Ferro-sílico-manganés	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	18 550	0
09.0023	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio super-refinado)	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	2 950	0
09.0035	0712 20 00	Cebolas dessecadas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda esmagadas ou pulverizadas, mas sem qualquer outro preparo	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	12 000	10
09.0039	0805 30 10	Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*	de 15 de Janeiro a 14 de Junho de 1989	10 000	6
09.0041	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, com ou sem casca, excepto amêndoas amargas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	45 000	2

(*) Ver códigos TARIC em anexo.

(1) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

(2) A admissão a esta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias aplicáveis na matéria.

2. No limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições previstas na matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

3. As importações dos produtos enumerados no nº 1, que já beneficiam de um direito aduaneiro inferior ou igual ao abrigo de um outro regime pautal preferencial, não são imputáveis no contingente pautal correspondente.

Artigo 2º

1. No que respeita aos contingentes pautais referidos no nº 1 do artigo 1º, sob os números de ordem 09.0015 e 09.0017, e sem prejuízo das obrigações internacionais da Comunidade, os Estados-membros podem imputar nos referidos contingentes pautais os outros tipos de papel que correspondam, excepto no que diz respeito às linhas de água, à definição de papel de jornal que consta na nota complementar 1 do capítulo 48 da segunda parte da Nomenclatura Combinada e que se incluem no código NC 4801 00 90.

2. A partir de 30 de Novembro de 1990, os saldos dos volumes dos contingentes indicados no nº 1 do artigo 1º para o papel de jornal, que não tenham sido efectivamente utilizados em 29 de Novembro de 1990 ou que não sejam susceptíveis de o ser antes de 31 de Dezembro de 1990, podem cobrir as importações dos produtos em questão provenientes do Canadá ou de um outro país terceiro.

Artigo 3º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desses contingentes.

Artigo 4º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 5.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário correspondente o permitir.

Artigo 6.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7.º

A Comissão pode, por via de regulamento, suspender a aplicação das medidas pautais abertas para as cebolas, limões e amêndoas, sob os números de ordem 09.0035, 09.0039 e 09.0041, se se vier a revelar que a reciprocidade prevista não está a ser assegurada.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

ANEXO

Códigos TARIC

Nº de ordem	Código NC	Código TARIC
09.0006	ex 0304 10 98	* 11 * 12
09.0007	0305 51 10	* 10 * 20 * 90
	0305 51 90	* 11 * 19 * 20
	0305 62 00	* 11 * 19 * 21 * 29 * 31 * 39
09.0009	0302 69 65 0303 78 10 0304 90 47	* 10 * 10 * 20
09.0011	0304 20 29	* 11 * 19
09.0013	4412 19 00 4412 99 90	* 10 * 10
09.0023	7202 49 10 7202 49 50	* 10 * 10
09.0039	0805 30 10	* 11